



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a petição de seq. 4003.1, manifestar e requerer o que segue.

1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em petição acostada no seq. 4003.1, a recuperanda pleiteia pelo imediato encerramento desta recuperação judicial, ao fundamento de ter promovido o pagamento de todas as obrigações assumidas com prazo até o final do biênio de supervisão legal deste feito.

2. DO PARECER

Consta no item 2.1 da decisão que homologou o plano de recuperação judicial que o cumprimento do plano deverá se dar nos exatos termos contidos nos arts. 59 e 61 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, exegese do art. 61 da LREF, para encerramento desta recuperação judicial mostra-se necessário que a devedora tenha promovido o pagamento de todas as obrigações contidas em seu plano que vencerem em até, no máximo, 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial.

Assim, considerando que o plano de recuperação apresentado no feito foi homologado por este juízo em **13/10/2021**, todas as obrigações assumidas pela devedora com prazo até a data de **12/10/2023** devem estar adimplidas.



Pois bem.

Observando atentamente os atos processuais praticados no feito, tenho que a devedora deu integral cumprimento as obrigações contidas no PRJ aprazadas até 12/10/2023, isso pois, dentro do interstício de 2 (dois) anos, contados da homologação do plano de recuperação judicial das devedoras.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com as informações contábeis que nos foram encaminhadas, a recuperanda promoveu: a **quitação** dos créditos devidos aos credores integrantes da Classe I – Trabalhistas; a **quitação** dos créditos devidos ao credor Banco Bradesco S.A. integrante da Classe II – Garantia Real; o **pagamento da quarta parcela** devida ao credor CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A em razão do acordo formalizado nos autos 0008800-49.2009.8.16.0044; o pagamento da **primeira parcela** para os credores integrantes da **Classe III - Quirografária** (de um total de 20) e **Classe IV - ME e EPP** (de um total de 16).

Deste modo, tendo a recuperanda cumprido com todas as suas obrigações previstas no PRJ com vencimento dentro do interstício de 2 (dois) anos, estabelecido pelo no art. 61 da Lei 11.101/2005, entendemos não haver óbice ao encerramento da presente recuperação judicial.

É o parecer.

Londrina, 05 de setembro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

